****

**PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO**

**DE PESSOAS JURÍDICAS**

**Setor de Registro de Pessoas Jurídicas**

Telefone: (27) 2122-0100 ramal 121,145 e 158

e-mail: empresa@crmes.org.br

**INTRODUÇÃO**

A Inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é obrigatória nos diversos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas. Depreende-se assim que cada estabelecimento inscrito deverá possuir um profissional legalmente habilitado, que denominamos de **Diretor Técnico**, cuja finalidade é propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

**DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO NA RESOLUÇÃO CFM/Nº 1.980/2011**

**Art.** 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por **cadastro ou registro**, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e  
regionais de medicina

|  |  |
| --- | --- |
| **Tipos de Inscrição** | **Especificação** |
| **REGISTRO** | **Art. 3º** Empresas, instituições ou estabelecimento prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde de personalidade jurídica de Direito Privado, devem ser registrados nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/1980 e 9.656/1998.  Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:  a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c) As cooperativas de trabalho e serviço médico; d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g) Empresas de assessoria na área da saúde; h) Centros de pesquisa na área médica; i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. |
| **CADASTRO** | Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80. |

**OBSERVAÇÃO:**

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a  
subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos  
prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste  
anexo.  
Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá  
ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio,  
dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

**1ª ETAPA**

**(Setor de Registro de Pessoas Jurídicas)**

1. Realizar a pré-inscrição de empresa (https://sistemas.cfm.org.br/preprestador/formulario/ES);
2. O formulário deverá ser preenchido no site, impresso e devidamente assinado/carimbado (todos as vias) pelo médico responsável. Após assinados, deve-se protocolar na sede do CRMES em Vitória ou em suas Seccionais (Colatina, Linhares, Cachoeiro e São Mateus);
3. O Setor de Registro de Pessoas Jurídicas irá verificar se o requerimento e seus anexos estão devidamente preenchidos e assinados;
4. Requisitos observados no Registro/Cadastro:
5. Classificação do Estabelecimento de Saúde; (Anexo I)
6. Regularidade e quitação do Diretor Técnico (DT) junto ao CRMES;
7. Se o Responsável não ultrapassa o número de **duas** responsabilidades ativas registradas (Exceto EIRELI);

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE DESCRITA**

**NA RESOLUÇÃO CFM/Nº 2147/2016:**

Art. 8º Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja  
como diretor clínico, **em duas instituições públicas ou privadas**, prestadoras de serviços  
médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.  
§ 1º **Excetuam-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual** em que o  
médico é responsável por sua própria atuação profissional.

Art. 9º Será exigida para o exercício do cargo ou função de diretor clínico ou diretor técnico  
de serviços assistenciais especializados a titulação em **especialidade médica**  
correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM)

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

Conforme determinação da Resolução CFM nº. 2010/2013, as empresas registradas junto aos Conselhos Regionais de Medicina poderão ser classificadas dentro dos seguintes Tipos de Estabelecimento:

|  |  |
| --- | --- |
|  | **DESCRIÇÃO** |
| **Consultório Médico** | Ambiente restrito destinado à prestação de consultas médicas, podendo ou não realizar procedimentos clínicos ou diagnósticos, sob anestesia local, com ou sem sedação dependendo do tipo:  **Tipo I -**Exerce a medicina básica sem procedimentos, sem anestesia local e sem sedação.  **Tipo II -**Executam procedimentos sem anestesia local e sem sedação.  **Tipo III -**Executam procedimentos invasivos de risco de anafilaxias, insuficiência respiratória e cardiovascular, inclusive aqueles com anestesia local sem sedação ou onde se aplicam procedimentos para sedação leve e moderada.  **Tipo IV -**Executam procedimentos, com anestesia local mais sedação. |
| **Unidade Básica de Saúde/Posto de Saúde** | Unidade destinada à prestação de assistência a uma determinada população, de forma programada ou não, por profissional de nível médio e supervisão médica periódica. |
| **Centro de Saúde** | Prestam os mesmos atendimentos dos Postos de Saúde e mais:   * Assistência médica; * Assistência odontológica; * Análise laboratorial; * Educação sanitária; * Suplementação alimentar; * Atendimento de enfermagem; * Controle de doenças infecto parasitárias; * Serviços auxiliares de enfermagem; * Saneamento básico; * Atendimento aos pacientes encaminhados; * Treinamento de pessoal; * Supervisão de postos de saúde; * Fiscalização sanitária. |
| **Ambulatório (policlínica/centro médico/centro de especialidades)** | Unidade de saúde para prestação de atendimento ambulatorial em várias especialidades, incluindo ou não as especialidades básicas, podendo ainda ofertar outras especialidades não médicas. Podendo ou não oferecer SADT e atendimento ambulatorial 24 horas. |
| **Unidade Mista** | Unidade Básica de saúde destinada à prestação e atendimento em atenção básica e integral à saúde, de forma programada ou não, nas especialidades básicas, podendo oferecer assistência odontológica e de outros profissionais, com unidade de observação, sob administração única. A assistência médica deve ser permanente e prestada por médico especialista ou generalista. Pode dispor de urgência/emergência e SADT básico ou de rotina. |
| **Hospital Geral** | Hospitais são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e presença de médico 24 horas, com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso, considera-se a existência de serviço de enfermagem, nutrição e dietética, atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com a disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviço de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Destinado à prestação de atendimento nas especialidades básicas, por especialistas e/ou outras especialidades médicas. Pode dispor de serviço de Urgência/Emergência. Deve dispor também de SADT de média complexidade. Podendo ter ou não SIPAC.  **Observação: Com menos de 5 leitos não serão registrados como hospitais.**   * DE **PEQUENO**PORTE - Com capacidade instalada de **5 a 50 leitos**. * DE **MÉDIO**PORTE - Com capacidade instalada de **51 a 150 leitos.** * DE **GRANDE**PORTE - Com capacidade instalada acima de **151 leitos.** |
| **Hospital Especializado** | Hospital destinado à prestação de assistência à saúde em uma única especialidade/área. Pode dispor de Serviço de Urgência/Emergência e SADT, podendo ter ou não Sipac. Geralmente, de referência regional, macrorregional ou estadual.  **Observação: Com menos de 5 leitos não serão registrados como hospitais.**   * DE **PEQUENO**PORTE - Com capacidade instalada de **5 a 50 leitos**. * DE **MÉDIO**PORTE - Com capacidade instalada de **51 a 150 leitos.** * DE **GRANDE**PORTE - Com capacidade instalada acima de **151 leitos.** |
| **Hospital/Dia - Isolado** | Unidades especializadas no atendimento de curta duração, com caráter intermediário entre a assistência ambulatorial e a internação. |
| **Upas/Pronto-Atendimento** | Estabelecimento de saúde de complexidade intermediaria de assistência médica ininterrupta, atendimento as urgências/emergências, com ou sem unidades de repouso, devendo compor com a rede hospitalar e/ou UBS/SF, rede de referência e continuidade do atendimento.   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **UPA/PA** | **População da região**  **de cobertura** | **Área física** | **Nº de**  **atendimentos**  **médicos em 24horas** | **Nº mínimo de médicos por**  **plantão** | **Nº mínimo de leitos**  **de observação** | | I | 50.000 a 100.000  habitantes | 700 m² | 50 a 150  pacientes | 2 médicos, sendo um pediatra  e um clínico geral | 5 - 8 leitos | | II | 100.001 a 200.000  habitantes | 1.000 m² | 151 a 300  pacientes | 4 médicos, distribuídos entre  pediatras e clínicos gerais | 9 - 12 leitos | | III | 200.001 a 300.000  habitantes | 1.300 m² | 301 a 450  pacientes | 6 médicos, distribuídos entre  pediatras e clínicos gerais | 13 - 20 leitos | |
| **Serviços hospitalares de urgência e emergência** | Entende-se por serviços hospitalares de urgência e emergência os denominados prontos socorros hospitalares, pronto-atendimentos hospitalares, emergências hospitalares, emergências de especialidades, ou quaisquer outras denominações, excetuando-se os serviços de atenção às urgências não-hospitalares, como as UPA’s e congêneres. |
| **Unidade Móvel Fluvial** | Barco/navio equipado como unidade de saúde, contendo, no mínimo, um consultório médico e uma sala de curativos, podendo ter consultório odontológico. |
| **Clínica Especializada/Ambulatório Especializado** | Clínica especializada destinada à assistência ambulatorial em apenas uma especialidade/área da assistência (centro psicossocial/reabilitação etc.) e/ou executem procedimentos sob sedação. |
| **Unidade de Apoio de Diagnose e Terapia** | Unidades isoladas onde são realizadas atividades que auxiliam a determinação de diagnóstico e/ou complementam o tratamento e a reabilitação do paciente. |
| **Unidade Móvel Terrestre** | Veículo automotor equipado, especificamente, para a prestação de atendimento ao paciente. |
| **Unidade Móvel de Nível pré-Hospitalar na Área de Urgência** | Veículo terrestre, aéreo ou hidroviário destinado a prestar atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar a paciente vítima de agravos a sua saúde (PTMS/GM 824, de 24/6/1999). |
| **Cooperativa** | Unidade administrativa que disponibiliza seus profissionais cooperados para prestarem atendimento em estabelecimento de saúde. |
| **Regulação de Serviços de Saúde** | Unidade responsável pela avaliação, processamento e agendamento das solicitações de atendimento, garantindo o acesso dos usuários do SUS, mediante um planejamento de referência e contrarreferência.  **TIPO I – Urgência**  (estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção, que cumprem determinados requisitos estabelecidos pelas normativas do Ministério da Saúde, tornando-se aptos ao recebimento dos incentivos financeiros, tanto para investimento quanto para custeio).  **Subtipo 01**ESTADUAL (deve ser utilizado para o caso da Central de Regulação ser de Gestão Estadual, tendo como abrangência de atendimento diversos municípios que não tem Central de Regulação das Urgências dentro do Estado).  **Subtipo 02**REGIONAL (deve ser utilizado para o caso da Central de Regulação ser de Gestão Municipal, tendo como abrangência de atendimento mais de um município em conformação regional, que não tem Central de Regulação das Urgências).  **Subtipo 03**MUNICIPAL (deve ser utilizado para o caso da Central de Regulação ser de Gestão Municipal, tendo como abrangência de atendimento apenas o próprio município).  **TIPO II – Acesso**  (estabelecimento de saúde responsável por receber, qualificar e ordenar a demanda por ações e serviços de saúde de referência, com base em protocolos de regulação, disponibilizando o acesso à alternativa assistencial mais adequada e oportuna à necessidade do usuário) |
| **Laboratório Central de Saúde Pública – Lacen** | Estabelecimento de Saúde que integra o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública - SISLAB, em conformidade com normalização vigente. |
| **Secretarias de Saúde** | Unidade gerencial/administrativa e/ ou de assistência médica, e demais serviços de saúde como vigilância em Saúde (Vigilância epidemiológica e ambiental; vigilância sanitária), Regulação de Serviços de Saúde, notadamente de interesse dos Conselhos de Medicina, auditorias, controle e avaliação, regulação e assistência. |
| **Serviços de Hemoterapia e/ou Hematologia** | Estabelecimentos que realizam todo ou parte do ciclo do sangue, desde a captação do doador, processamento, testes sorológicos, testes imuno-hematológicos, distribuição e transfusão de sangue de maneira total ou parcial. Dispondo ou não de assistência hematológica. |
| **Centro de Atenção Psicossocial** | Unidade especializada que oferece atendimento (POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL SUPERVISIONADA POR MEDICO) de cuidados intermediários entre o regime ambulatorial e a internação hospitalar, constituindo-se também em ações relativas à saúde mental.  Porte (Caps I,II e álcool e drogas -ad) |
| **Unidade Médica Pericial** | **Tipo I -**Consultório pericial:  SubTipos:  a- Medicina do Tráfego:  b- Medicina do Trabalho  c- Medicina do Esporte  d- Medicina Aeroespacial  e- outros  **Tipo II -**Posto Pericial Previdenciário  **Tipo III -**Posto Médico-Legal  **Tipo IV -**IML/DML  **Tipo V -**Serviço de Verificação de Óbito |
| **Unidade de Serviço de Apoio de Diagnose e Terapia** | Unidades isoladas onde são realizadas atividades que auxiliam a determinação de diagnóstico e/ou complementam o tratamento e a reabilitação do paciente.  Aguardando definição |
| **Prestação de Serviços Médicos Terceirizados** | Prestação de serviços médicos em locais de terceiros, por meio de contratos/convênios. |

**ANEXO II**

**DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA**

**REGISTRO (empresas privadas) ou CADASTRO (empresas públicas)**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Documento** | **Observação** |
| **1** | Requerimento de Inscrição preenchido, constando o nome do diretor técnico e (clínico se estabelecimento com corpo clinico superior a 30 médicos).  (realizado na pré inscrição online) | - Diretor Clínico é exigido em estabelecimentos com mais de 30 (trinta) médicos, devendo ser eleito pelo Corpo Clínico;  - Os Diretores Técnico e Clínico deverão estar quites com suas respectivas anuidades; |
| **2** | Relação dos médicos que prestam atendimento, constando nome, nº do CRM, especialidade e vínculo com a empresa, devidamente assinada pelo Diretor Técnico. Esse preenchimento é realizado na pré inscrição online. |  |
| **3** | Termo de Direção Técnica.  Esse preenchimento é realizado na pré inscrição online. |  |
| **4** | Termo de Responsabilidade Técnica pelo Serviço/Setor.  (Disponível no site do CRMES) | - Para estabelecimentos que possuam obrigatoriedade de especialidade registrada;  - Os médicos responsáveis pelo serviço/setor deverão estar quites com suas respectivas anuidades. |
| **6** | Termo de Cumprimento de Prazo.  (Disponível no site do CRMES) | - Para empresas que tenham pendência documental;  - A ausência da apresentação dos documentos em tempo hábil e sem justificativa causará o cancelamento da inscrição PROVISÓRIA. |
| **7** | Cópia do cartão de CNPJ. |  |
| **8** | Cópias dos documentos de constituição da empresa (contrato social, estatuto, ata de fundação, lei, decreto, portaria), com o inteiro teor atualizado, e demais alterações registradas no órgão competente (cartório/junta comercial) | - Se Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), apresentar prova de autorga de título de utilidade pública ou de qualificação como Oscip. |
| **9** | Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela prefeitura do município ou Termo de Cumprimento de Prazo devidamente assinado pelo responsável técnico. |  |
| **10** | Cópia da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária ou Termo de Cumprimento de Prazo devidamente assinado pelo responsável técnico. | - Este documento não é pré-requisito e/ou emissão/renovação do Certificado de Regularidade. Contudo, deverá ser exigido e devidamente registrado no prontuário da empresa. |
| **11** | Original e cópia do Regimento Interno do Corpo Clínico e cópia da ata aprovada pelo Corpo Clínico. | - Para estabelecimentos com mais de 30 (trinta) médicos. |
| **12** | Relação e cópia da ata de eleição da Comissão de Ética Médica. | - Para estabelecimentos com mais de 30 (trinta) médicos. |
| **13** | Original e cópia da ata de eleição e do documento de homologação do Diretor Clínico. | - Para estabelecimentos com mais de 30 (trinta) médicos. |
| **14** | Original e cópia do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). | - Para operadoras de planos de saúde. |
| **15** | Original e cópia do contrato de prestação de serviços entre as partes ou declaração assinada pelo diretor técnico da instituição a qual presta serviço, informando os serviços prestados. | - Apenas para empresas terceirizadas. |
| **16** | No caso de COOPERATIVAS, solicitar apresentação do comprovante de regularidade junto a. OCE – Organizações de Cooperativas do Estado. | - Apenas para COOPERATIVAS |

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:**

Juntar cópia da 1ª Nota Fiscal emitida (caso já tenha emitido NF) ou Declaração de Inatividade mensal expedido pela Prefeitura (ISS, relatório de notas fiscais emitas (zerado) ou pela Receita Federal, no caso de declaração anual).

**PRINCIPAIS NORMAS REGULAMENTADORAS**

Lei Federal 6.839/80 - Determina o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Resolução CFM 997/80 - Cria e disciplina os procedimentos para o cadastro central dos estabelecimentos de saúde de direção médica nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Resolução CFM 2.147/2016 - Estipula as atribuições do Diretor Técnico e Diretor Clínico e dá outras providências.

Resolução CFM 1.352/92 e CFM 2.147/2016 - Permite ao profissional médico assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) empresas médicas.

Resolução CFM 1.481/97 - Determina o registro dos Regimentos Internos de Corpo Clínico das empresas médicas nos Conselhos Regionais de Medicina, nos moldes das diretrizes gerais nela contidas.

Resolução CFM 2.152/2016 - Estabelece normas de organização, funcionamento e eleição, competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Resolução CFM 1.980/11 - Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas.

Resolução CFM 2.059/13 - Acrescenta parágrafo único ao art 1º da Resolução CFM nº 1.352/92.

Resolução CFM 2.072/14 - Veda o trabalho, em hospitais, de médicos sem inscrição no CRM da respectiva circunscrição.

Resolução CFM 2.114/2014 - O diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados.